



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 2009.61.24.001748-5/1.ª Vara Federal de Jales/SP.

Autor: Ministério Público Federal - MPF.

Réus: Nadim Leão Cruz, Sirlei Leme Cruz, Paulo Batista Leite, Marilda dos Santos Sartoreto Leite, Sebastião Lourenço de Paula Filho, Ana da Silva Viana de Paula, Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Município de Populina e União Federal. Ação Civil Pública (Classe 1).

**Decisão.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF**, por meio de seu membro oficiante, em face de **Nadim Leão Cruz, Sirlei Leme Cruz, Paulo Batista Leite, Marilda dos Santos Sartoreto Leite, Sebastião Lourenço de Paula Filho, Ana da Silva Viana de Paula, Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Município de Populina e União Federal**, qualificados nos autos, visando a tutela do meio ambiente. Esclarece, de início, o autor, que o ajuizamento da presente ação civil pública tem por finalidade *"tutelar os interesses transindividuais afetos à garantia ao meio ambiente, buscando indenização, in natura, por danos causados pelos réus em razão de alterações produzidas em área de preservação permanente - APP. Diante disso, a presente demanda visa tornar indene o meio ambiente por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente e supervisão do órgão técnico ambiental"*. Indica, também, a Justiça Federal como sendo competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a área de preservação permanente, cuja tutela busca efetivar com a ação, está situada em reservatório artificial construído ao longo de rio que banha dois Estados da Federação. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, não se poderia entender de outra forma. Cita precedentes jurisprudenciais. Caracteriza, em seguida, com base na legislação ambiental aplicável, as áreas consideradas de preservação permanente, não se esquecendo de apontar quais seriam suas finalidades institucionais. Vale-se, para tanto, de entendimento jurisprudencial, e, ainda, de especializado magistério doutrinário. Discrimina qual teria sido o dano ambiental no caso. Este ocorreria a partir da edificação em área de preservação. A permanência de construções no local a ser preservado, aliada ao fato da destinação constante dissociada de seu objetivo ambiental, implicariam consequências nocivas, e, seguramente, deveras danosas ao bem jurídico constitucionalmente tutelado. Não seria preciso, segundo o autor, a prova da culpa para fins de responsabilização dos infratores, bastando, no caso, o nexo de causalidade entre as condutas perpetradas pelos mesmos, haja vista o caráter objetivo<sup>1</sup> da responsabilidade civil ambiental. Os donos das construções

<sup>1</sup> Defende a tese da ocorrência da responsabilidade objetiva tomando por base a legislação ambiental aplicável à espécie, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado, e magistério doutrinário de especialistas na área.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

irregulares edificadas nas áreas ambientalmente protegidas, bem como a concessionária de energia elétrica, o Ibama, e, por fim, o ente municipal, teriam dado causa ao dano, a partir de condutas omissivas e comissivas específicas ("*(...) Nesta perspectiva, força convir que o dano ambiental é resultante do conjunto de condutas: atuação de particular construindo em área de preservação ambiental; inércia da concessionária e do Poder Público em impedir e, depois, em demolir a construção*"). Delimita, por fim, o conteúdo da pretensão antecipatória, bem como o pedido principal. Instrui a ação com diversos documentos apensados.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública que busca tutelar a higidez da qualidade do meio ambiente (v. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 2.º, *caput*, c.c. art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 129, inciso III, da CF/88), ainda mais quando, no caso concreto, o dano de natureza ambiental teria sido originado de condutas comissivas e omissivas levadas à efeito, pelos réus, em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados (v. art. 20, inciso III, da CF/88).

E é, justamente, a prévia caracterização da área afetada indevidamente pelas irregularidades, como sendo, ou não, de preservação, que resultará no eventual dever de recuperá-la, tornando-a, assim, passível de cumprir apenas as suas funções institucionais, e não outras delas divorciadas, fato que não estaria ocorrendo atualmente. Os desvios decorreriam de condutas imputáveis aos legitimados passivos ("*(...) Nesta perspectiva, força convir que o dano ambiental é resultante do conjunto de condutas: atuação de particular construindo em área de preservação ambiental; inércia da concessionária e do Poder Público em impedir e, depois, em demolir tal construção*"). Saliente-se, desde logo, que, na hipótese aqui versada, a controvérsia se instaura em razão da existência de normas, editadas pelos entes públicos a pretexto de regular a matéria, que acabam conflitando no que se refere aos limites de extensão da área de preservação ambiental. De um lado, aparece a legislação municipal, autorizando a instalação, em limite mais reduzido (por exemplo, 30 metros), das construções e edificações, e, de outro, a federal<sup>2</sup>, ditando regra com maior rigor de exigência (100 metros). Não pode deixar de ser ainda dito, e, no ponto, não há discussão, que tanto as normas municipais questionadas, quanto as edificações levantadas na área, datam de muitos anos atrás. Mostra-se inquestionável, ainda, a ocorrência de

<sup>2</sup> Observe-se que a norma ambiental que serve de parâmetro à tutela do direito *in casu* (v. Resolução Conama n.º 302/02), ao mesmo tempo que fixa o limite de 100 metros contados do nível máximo normal (cota máxima normal) de operação do reservatório artificial, para as áreas de preservação permanente situadas na zona rural do município, admite que possa ocorrer a redução a 30 metros, desde que venham a ser atendidas diversas exigências ali também previstas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sucessão normativa no tempo, inclusive com alteração do parâmetro constitucional em que baseada a sua edição.

Ora, levando-se em consideração os dados apontados acima, percebo que o pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, e isso porque, de um lado, ao menos aparentemente, e em análise não aprofundada, note-se bem, não poderia ser diferente, não me convence a tese de que o meio ambiente não poderia ser adequadamente preservado apenas com a observância da legislação municipal, e, o que importa, na verdade, de outro, é que, pela idade das intervenções supostamente irregulares, deixaria de existir, no caso concreto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo indicando que o aguardo da sentença de mérito, além de exigência razoável, seria conduta condizente com o devido processo legal (v. art. 273, *caput*, e inciso I, do CPC).

Por outro lado, observo que daquelas medidas cujo deferimento é pretendido a título de antecipação de tutela, pelo autor, algumas apresentam nítida natureza jurídica cautelar. Digo isso em razão de buscarem apenas minorar as conseqüências nocivas derivadas da suposta intervenção irregular na área de preservação. Cito, por exemplo, a paralisação de todas as atividades, no local, pelos donos dos imóveis em que edificadas as construções, que estejam em descompasso com a finalidade ambiental de resguardo, o que sem dúvida serviriam de meio instrumental ao resguardo do perecimento do direito discutido, enquanto o processo tem regular curso. Neste caso, não se trata de antecipar o julgamento da causa, mas sim de preservar o meio ambiente da ameaça de dano ainda maior, pela demora na solução do litígio, enquadrando-se a hipótese tratada nos autos no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

Ainda que, apenas em razão do estágio inicial da ação, não existam nestes autos elementos capazes indicar de forma inequívoca que as pessoas envolvidas tencionem alterar a atual situação dos imóveis, a total falta de controle em relação à ocupação das áreas, e os elementos constantes do expediente em apenso, que concluiu pela ocorrência do dano, não apenas permitem, mas tornam indispensável a concessão da medida cautelar, em caráter incidental do processo, com o intuito de proteger o meio ambiente. Existindo o fundado receio de que os réus, antes do julgamento definitivo, continuem, através da ação ou omissão, causando o dano, o acolhimento dos pedidos formulados, ao menos em parte, resta plenamente justificado. Não se pode olvidar que, quanto maior o dano, maior será o tempo de recuperação da área degradada.

Ademais, o longo lapso temporal decorrido desde a ocupação das áreas indicia que todas as intervenções possíveis já tenham sido feitas pelos proprietários dos ranchos, e que a situação esteja atualmente estabilizada, o que também demonstra a razoabilidade da medida.

**Dispositivo.**

A princípio, proceda a Secretaria à autuação em apenso do Expediente Administrativo SOTC/MPF, que instrui esta inicial. O expediente administrativo apresentado pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

autor constitui-se parte integrante deste feito, devendo a serventia registrar todos os dados relativos ao seu órgão de origem, em especial, o número do expediente, o número de protocolo e a quantidade de folhas na respectiva certidão de apensamento e no sistema informatizado de andamento processual desta Seção Judiciária.

Posto isto, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, § 7.º, do CPC, **defiro em parte as medidas pleiteadas pelo autor**, e o faço para determinar:

a) que o(s) réu(s) rancheiro(s) se **abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP do imóvel objeto da ação, como, por exemplo, novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes**. Deverá(ão), ainda, se abster de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou de movimentar o solo. Verificadas, a contar da data da citação, qualquer nova atividade que altere a situação do imóvel em área de APP, o(s) réu(s) deverá(ão) deixar imediatamente de praticá-la, devendo desfazê-la imediatamente, sem prejuízo da imposição de multa;

b) que o IBAMA e a Prefeitura de Populina, em conjunto, **realizem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da citação, vistoria no imóvel objeto dos autos, e elaborem um laudo preliminar onde constem todos os elementos necessários para garantir a eficácia do provimento constante do item "a" deste dispositivo, cabendo ao instituto ambiental e à Municipalidade, ainda, a fiscalização das atividades exercidas pelo(s) o(s) réu(s) rancheiro(s)**, visando coibir qualquer ato tendente a alterar a situação atual do imóvel, verificada e atestada quando da vistoria e da apresentação do laudo. Deverá o IBAMA, ainda, verificadas novas atividades na área de preservação, proceder à imediata autuação do infrator, comunicando ao Juízo o ocorrido, através de ofício encaminhado aos autos deste processo;

c) que a União Federal, regularmente citada, **e ciente de que poderá vir a integrar o pólo ativo da ação, em aplicação analógica do dispositivo inserto n.º 4.717/65, caso entenda por bem contestar a ação**, que realize a fiscalização efetiva da execução do contrato de concessão firmado com a CESP, sob pena de responsabilidade do administrador público, especialmente do fiscal/gestor do contrato administrativo e que, em caso de inexistência de cláusula nesse sentido, que proceda à imediata revisão do acordado com a CESP, fazendo nele constar expressamente a previsão da imposição de sanção e eventual dissolução do acordado por descumprimento dos seus termos, notadamente em virtude do uso nocivo/abusivo da propriedade/posse por parte da concessionária.

Tendo em vista que o objeto desta demanda e, em especial, esta decisão, limita parcialmente o uso e gozo - faculdades inerentes ao domínio - do imóvel em questão, determino que, **realizada a citação do(s) réu(s) rancheiro(s), seja**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**imediatamente expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente**, para que se faça a averbação da citação na matrícula respectiva, nos termos do art. 167, I, alínea 21, da Lei n.º 6.015/73.

Indefiro, por ora, o pedido de cominação de multa diária à União Federal, haja vista que este pedido está condicionado a decisão em figurar ou não no pólo ativo da ação. Citem-se. Intimem-se.

Jales, 08 de setembro de 2009.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**  
Juiz Federal